



**JACQUELINE
DE PAULA
BARBOSA**

**SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA**

Ao

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência - CISRU

A/c. Ilma. Pregoeira Oficial

Sra. Mercês Ribeiro Santiago

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2019 – PL 28/2019

JACQUELINE DE PAULA BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ: 18.985.386/0001-01, com sede à Rua Fernandes Tourinho, 999, sala 202, bairro Lourdes, Belo Horizonte – MG, neste ato representada pela Sra. Jacqueline de Paula Barbosa, já qualificada, telefone (31) 2531.5831, email: depaulasolucoes@gmail.com, vem respeitosamente com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei 10.520/2002 e Edital do certame apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto pela Licitante INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL NOVA CIDADE - IDENC, nos seguintes termos:

I – Da tempestividade

Considerando que o prazo para contrarrazões é de 03 (três) dias úteis, contados a partir da comunicação de interposição do mesmo e, que a comunicação ocorreu no dia 12/11/2019 é tempestiva a presente impugnação até o dia 18/11/2019, haja vista que a Lei 8.666/93 dispõe que o dia inicial não é computado na contagem do prazo e, sendo o dia 15/11/2019 feriado nacional, o prazo prorroga-se automaticamente.

II – Breve relato

O CISRU realizou a licitação em 07/11/2019 para a contratação dos serviços de “auditoria nas contribuições previdenciárias provenientes de recolhimentos sobre verbas indenizatórias indevidas (tais como: horas extras, 1/3 férias, 13º salário na rescisão de contrato e 15 dias de licença saúde) pagas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência Centro Sul – CISRU Centro Sul no período de 60 (sessenta) meses, e regulamentado pela Lei nº 13.485/17 (artigo 11), Portaria nº 754 do Ministério da Previdência (artigo 1º), conforme especificações descritas no Anexo I, parte integrante deste Instrumento Convocatório”.

O recorrente foi acertadamente inabilitado por claro descumprimento ao Edital, vez que não cumpriu o item 1.3.1 do título VII, pois, o contrato de prestação de serviços do advogado estava apócrifo e não foi demonstrada a regularidade desse advogado apresentado como contratado do IDENC.

III – Dos Fundamentos

III.1 – Do Descumprimento do Edital pelo Recorrente

Não há dúvida que, os argumentos do Recorrente não podem prosperar, visto que, apresentou como seu advogado o Dr. Tiago Rocha Nardelli em atendimento ao item 1.3.1 do Título VII do Edital, porém, verificando que fora inabilitado por não apresentar todos os documentos exigidos no Edital, alega que seu Presidente é também advogado, pedindo que tal fato fosse considerado.

Com o recurso aviado, pretende o Recorrente que a Pregoeira e Equipe, tragam para si e resolvam, um problema que ele mesmo criou ou, no mínimo, pretende que seja dada uma interpretação extensiva ao Edital a fim de beneficia-lo em detrimento dos demais licitantes.

Os licitantes quando não entendem os ditames do edital tem a oportunidade de pedir seus esclarecimentos, não o fazendo, não podem alegar tardiamente que o Edital não era claro o suficiente como faz o Recorrente em seu recurso.

A inabilitação se deu, porque além de apresentar contrato apócrifo, não apresentou a certidão de regularidade do advogado Dr. Tiago e, alega que o documento não foi expressamente pedido no edital, porém, salvo engano, **apresentou a certidão de regularidade da CONTADORA**, que está no mesmo item do advogado, ou seja, se era necessária a comprovação da regularidade do contador porque não seria necessário comprovar a regularidade do advogado?.

Vejamos a redação do Edital:

VII – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

1.3 - PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1.3.1 - Comprovação de que a licitante disponha de no mínimo 01 (um) contador e 01 (um) advogado, regularmente inscritos no órgão de fiscalização profissional competente (CRC E OAB);

Por óbvio, ao determinar que os profissionais acima deveriam estar **REGULARMENTE** inscritos, não é necessário constar a forma de comprovação, vez que a única forma possível é via certidão de regularidade do órgão de fiscalização competente (CRC e OAB).

A palavra **REGULARMENTE** inviabiliza qualquer outra interpretação, pois, o advogado pode estar inscrito, mas não estar regularmente inscrito o que é totalmente diferente. Ademais, o Edital não contém “letras mortas” e tão pouco pode a Administração ou os licitantes ignorar suas normas.

O instrumento convocatório é elaborado em estrita observância à Legislação que rege a matéria e se torna a lei interna da licitação, nele constam comandos claros e específicos, que não comportam interpretação divergente ou extensiva.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça posicionam-se no seguinte sentido, respectivamente:



**JACQUELINE
DE PAULA
BARBOSA**
SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], **SENDO LHE VEDADO AMPLIAR O SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS** de modo a exigir mais do que nelas previstos” (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006) grifo

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. **É o instrumento convocatório que dá a validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido**”. (MS nº. 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos. (Reexame Necessário em MS n., de São Joaquim, Rel. Des. Sônia Maria Schimitz, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 12.02.2010)

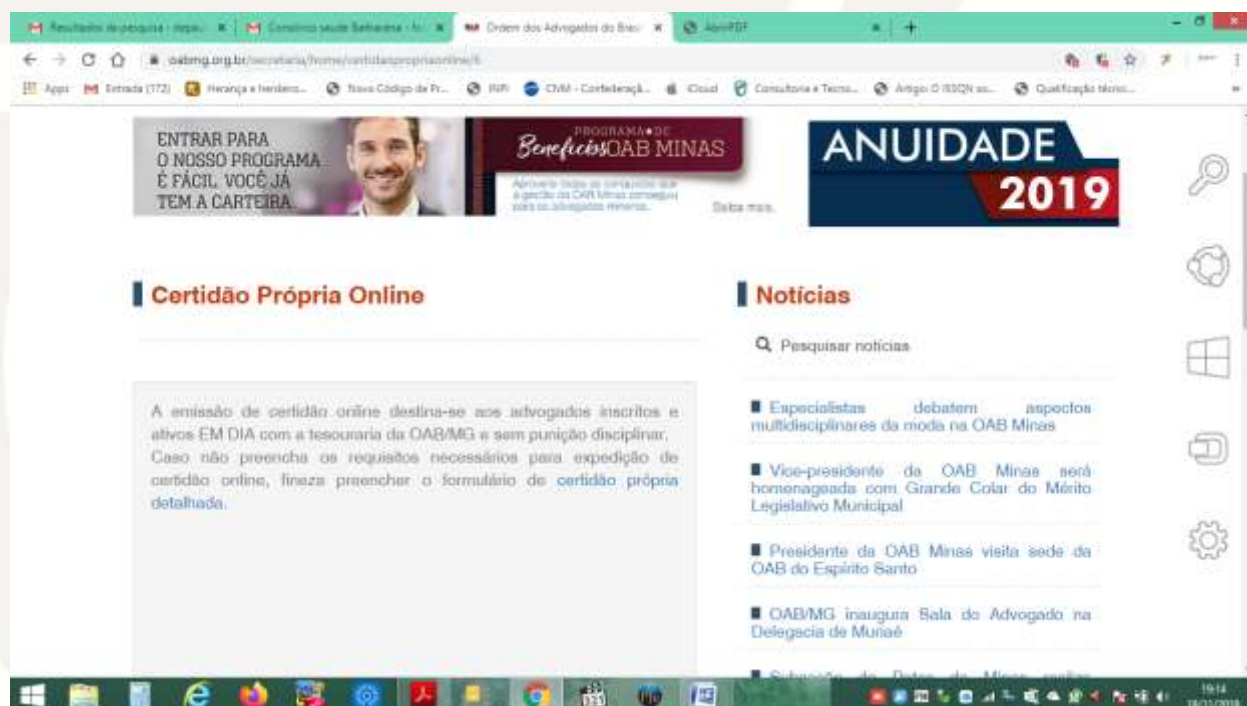
Sobre o tema, a doutrina esclarece:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro . 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274-275)

Vale lembrar que a ora Recorrida, até então vencedora do certame, apresentou a certidão de regularidade do advogado e do contador e a Recorrente apresentou a certidão do contador, isso prova que estava bem claro a necessidade de tal documento.

Mesmo que, por hipótese, fosse aceito como advogado, o Presidente do IDENC, cargo que, provavelmente, é incompatível com a advocacia, a regularidade desse profissional também não foi comprovada, como saber se está o mesmo no exercício da advocacia.

Não há qualquer amparo legal, na alegação do Recorrente, que o advogado que tem a carteira da OAB é regular, de fato, no momento de expedição da carteira o advogado tem que estar regular, mas a manutenção dessa regularidade depende de vários fatores, tanto que o fornecimento da certidão de regularidade está vinculado a uma série de fatores, veja como consta no site:



Como visto, a certidão de regularidade **não é emitida automaticamente, não basta estar o advogado inscrito na OAB**, a obtenção da certidão que prova a regularidade, está condicionada a:

- ✓ estar o advogado ativo;
- ✓ em dia com a tesouraria e;
- ✓ sem punição disciplinar"

Ademais, pela simples leitura dos PROVIMENTOS DA OAB, que regem a advocacia em NÍVEL FEDERAL, é nítida a diferença entre "ser inscrito" e ser "regularmente inscrito", *in verbis*:

"Art. 3º Os dados a serem disponibilizados para a consulta serão o nome completo, o nome social e o nome profissional, o número da inscrição, o Conselho Seccional e a Subseção, o sexo, a data de inscrição na OAB, a fotografia, o endereço e o telefone profissionais, a **informação sobre a regularidade** e a **modalidade da inscrição** dos advogados e a sociedade de advogados da qual participa (a partir da implantação do Cadastro Nacional de Sociedade de Advogados)". (PROVIMENTO N. 95/2000 (DJ, 16.11.2000, S. 1, p. 485)

"Art. 12. O Contrato de Associação firmado entre Sociedades de Advogados de Unidades da Federação diferentes tem a sua eficácia vinculada à respectiva averbação nos Conselhos Seccionais envolvidos, com a apresentação, em cada um deles, de **certidões de breve relato, comprovando sua regularidade**". (PROVIMENTO N. 112/2006 (DJ, 11.10.2006, S. 1, p. 819).

"Art. 4º. III – certidão expedida pelo Conselho Seccional em que mantenha inscrição principal e suplementar, **dela constando a declaração de regularidade da inscrição** e da ausência de débito junto à OAB, de inexistência de sanção disciplinar, da data de inscrição no quadro de advogados e do histórico de impedimentos e licenças, se existentes". (PROVIMENTO N. 113/2006 - DJ, 11.10.2006, S. 1, p. 819)

*“Art. 7º. §3º. O contrato de associação firmado entre sociedades unipessoais de advocacia ou entre estas e sociedades de advogados de unidades da Federação diferentes tem a sua eficácia vinculada à respectiva averbação nos Conselhos Seccionais envolvidos, com a apresentação, em cada um deles, de certidões de breve relato, **comprovando sua regularidade**. (PROVIMENTO N. 170/2016 - DOU, 09.03.2016, S. 1, p. 255-256)*

*“Art. 2º. A Seccional em que o requerente se acha inscrito expedirá certidão de inteiro teor do processo de inscrição originária e de **regularidade da situação do advogado**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas”. (PROVIMENTO N. 178/2017 - DOU, 11.10.2017, S. 1, p. 181)*

*“Art. 5º. §7º. A inscrição suplementar será precedida de requerimento à Seccional competente, acompanhado de certidão de inteiro teor do processo de inscrição principal e de **regularidade na Seccional de origem** e de 03 (três) fotografias 3x4 para o cadastro”. (PROVIMENTO N. 178/2017 (DOU, 11.10.2017, S. 1, p. 181).*

Conforme amplamente demonstrado, a Ordem dos Advogados do Brasil exige a prova da “regularidade” constantemente, mas nem sempre exige a carteira de advogado.

III.2 – Objeto social não compatível com os serviços licitados

O objeto social do Recorrente é incompatível com os serviços que a administração pretende contratar e, o Edital é claro:



**JACQUELINE
DE PAULA
BARBOSA**
SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA

“III – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

1 - Poderão participar deste Pregão os interessados que atenderem a todas as exigências de habilitação contidas neste Edital e seus anexos que **pertencam ao ramo de atividade pertinente ao objeto licitado**, bem como as empresas enquadradas como Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, inclusive Microempreendedores Individuais – MEI, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações.

1.1 - Poderão participar desta licitação as pessoas jurídicas **do ramo pertinente ao objeto licitado, que atendam às condições de habilitação estabelecidas** no Título VII deste instrumento convocatório”.

O Recorrente, não atendeu as condições de participação, vez que, não pertence ao ramo de atividade pertinente ao objeto licitado e não atendeu as condições de habilitação. Mas, mesmo que tivesse apresentado todos os documentos de habilitação, pelo objeto social, teria que ser inabilitada ou descredenciada.

Se, a **empresa não possui condições de participação, não pode ser habilitada no certame**, não somente pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas, porque provavelmente várias outras empresas deixaram de socorrer ao edital devido a essa mesma cláusula “**não serem do ramo do objeto**”.

As condições de habilitação são tão importantes que é exigido do contratado mantê-las durante toda a contratação, porque a habilitação é:



**JACQUELINE
DE PAULA
BARBOSA**
SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA

*“(…)“O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de habilitação. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no **conjunto de atos orientados a apurar a IDONEIDADE e a CAPACITAÇÃO de um sujeito para contratar com a Administração Pública**. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar”. ”. (Filho, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos Administrativos, 2005, pg.153.)*

E não é outro o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, vejamos:

“Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.(…)

*A controvérsia principal residiu na habilitação da vencedora do certame, que apresentara atestados de capacidade técnica com incoerência entre as datas de realização dos serviços mencionados nos documentos e a data em que a empresa registrou em seu contrato social o exercício de atividades correspondentes aos serviços licitados. O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando **“JUSTAMENTE À COMPROVAÇÃO DE QUE A LICITANTE TEM A ATIVIDADE COMERCIAL COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO”**. Aos olhos do relator, o “objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressaltou que a*



**JACQUELINE
DE PAULA
BARBOSA**

**SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA**

Administração deve sempre prestigiar a legalidade. **NÃO BASTA QUE A LICITANTE DETENHA A CAPACIDADE COMERCIAL DE FATO, FAZ-SE NECESSÁRIO QUE ELA ESTEJA EM CONFORMIDADE COM A LEI**". Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, "se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades". Dessa forma, **"ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam", em decorrência da possibilidade "de contratação de quem não é do ramo" e "de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente"**.

Voltando a atenção ao caso concreto, o relator reconheceu que, à época da contratação, a empresa já havia alterado o seu contrato social para incluir as atividades pertinentes ao certame. Contudo, os atestados apresentados no pregão diziam respeito à execução de serviços em época anterior à sobredita alteração, motivo pelo qual refletiam uma situação fática em desconformidade com a lei e com o contrato social. Portanto, não poderiam "ser considerados válidos para fins de comprovação perante a administração".

Assim, tendo em vista que o pregoeiro já havia sido alertado da ocorrência, mas considerando também a lacuna jurisprudencial sobre o assunto, o relator entendeu que não seria o caso de promover a audiência do agente público por ter acolhido os atestados irregulares. O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstinhasse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação". Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014.

Como visto, as licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, desconsiderar qualquer dessas formalidades é ferir a lei, além do que, se observaria a ofensa aos princípios da vinculação ao edital e da Isonomia.

Nessa perspectiva, a não obediência às regras estabelecidas no edital configura **violação**, pela Administração, **ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e quebra ao princípio da igualdade**, a saber:

*"O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também **assegurar igualdade de direito a todos os interessados em contratar**. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI da Constituição veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais". (Di Pietro. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 23.ª Edição, pág. 355). grifamos*

*"Lei 8.666/93. Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (grifamos)*

Assim, DEIXAR DE EXIGIR QUE O ADVOGADO ESTEJA REGULARMENTE INSCRITO, EM CONFORMIDADE COM O ITEM 1.3.1 do Edital é conferir tratamento desigual e diferenciado à Recorrente.

Ademais, a Recorrente não impugnou o Edital em momento oportuno, querendo apenas que o mesmo seja agora desconsiderado para lhe beneficiar.

Portanto, acertada a decisão da Pregoeira e equipe de apoio, motivo pelo qual deve ser mantida, mesmo porque é evidente que se qualquer licitante não entende ou discorda de exigências editalícias, deve impugna-lo ou solicitar esclarecimento, ao invés de deixar de atender ao edital de forma deliberada.

Pela regra, uma vez publicado, salvo modificações em razão de impugnação, ninguém pode descumprir o edital e suas regras devem prevalecer durante todo o certame, estendendo-se a sua força vinculante até mesmo durante a fase de cumprimento das avenças contratuais.

IV – PEDIDO

À vista do exposto, requer na forma da Lei, seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso do IDENC, mantendo-se a decisão recorrida, dando regular prosseguimento ao Certame.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2019.

Jacqueline de Paula Barbosa Sociedade Individual de Advocacia
Jacqueline de Paula Barbosa
OAB/MG 85.647